



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339836-33.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados DEBORA LOPES DIAS (POR CURADOR) e RAFAEL LOPES DIAS (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16346

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2339836-33.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

AGRAVADO: DEBORA LOPES DIAS E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DRA. FLAVIA BEZERRA TONE XAVIER - ©

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar plano de saúde a custear tratamento domiciliar (home care).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão impõe se verificar (i) a necessidade de atendimento domiciliar (home care) e (ii) a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, mesmo sem previsão no rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A probabilidade do direito está demonstrada por relatórios médicos que indicam a necessidade de internação domiciliar para a agravada, que padece de sequelas graves decorrentes de eclâmpsia. A jurisprudência pacífica do TJSP, consolidada na Súmula 90, considera abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento home care quando há indicação médica expressa.

IV. DISPOSITIVO. Recurso desprovido.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 84 dos autos de origem, abaixo parcialmente transcrita:

“Presentes os requisitos para a concessão de antecipação de

tutela. Explico:

A verossimilhança das alegações pode ser aferida a partir da prescrição de expert que considerou necessária a continuidade de internação em regime de home care. Frise-se que, na hipótese, a princípio, se há cobertura para tratamento da autora, como tem sido prestado atendimento, estaria abrangida na cobertura contratual para tratamento em casa por regime de home care, conforme prescrito às fls. 59/61, com os serviços especificados em referida prescrição, não havendo motivo razoável para o contrário, sendo, pois, de ser custeada pela ré, em cognição não exauriente.

Quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que a situação do autor é extremamente delicada e se a prescrição médica assim indica, nos termos da Súmula n.º 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça, evidente a sua urgência. Neste sentido, inclusive: (...)

Evidente, pois, que em exame não exauriente, encontram-se previstos os requisitos para a tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA de urgência, determinando que a requerida autorize e custeie a internação em regime de home care, com visita médica e de enfermeiros semanais, fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, auxiliar de enfermagem, nutricionista e os medicamentos especificados em favor da autora, conforme prescrição de fls. 59/61, devendo cumprir o ora determinado em 48 horas da intimação da presente decisão.

O descumprimento da medida de urgência ora concedida implicará em incidência de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$130.000,00.

Cumpra-se com urgência por oficial de justiça em regime de plantão.”.

Insurge-se a agravante, sustentando, em apertada síntese, que não há cobertura contratual para o fornecimento de tratamento na modalidade “home care”.

O agravo tramitou sem atribuição de efeito ativo ou suspensivo (fl. 73).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 24/72).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 79/85)

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência nº 1014439-02.2024.8.26.002 ajuizada por Debora Lopes Dias (representada) em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, insurgindo-se a agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu a tutela de urgência.

A decisão foi acertada.

De pronto, consigno que a presença dos requisitos da tutela de urgência deve ser cumulativa, consoante a letra da lei e entendimento pacificado no C. STJ:

(...) é assente a jurisprudência deste STJ no sentido de que a ausência da probabilidade do direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que **deve se fazer presente cumulativamente**. (...) (grifos nossos) AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 4.482-ES, 3ª T, rel Min Nancy Andrighi, j. 12/06/2023.

A **probabilidade do direito**, num juízo de cognição sumária, pressupõe a probabilidade concreta, provável não meramente hipotética, possível – de verossimilhança das alegações deduzidas na inicial; para tanto, indispensável que se ache amparada por elementos concretos de convicção, vale dizer, prova documental pré-constituída suficientemente forte que permita a formação de juízo positivo acerca

da aparência de verdade da argumentação alinhavada pela parte.

Já em relação ao **perigo de dano**, anoto que a alegação deve apresentar contornos objetivos, lastreada em atos materiais praticados pela parte contrária e que constituam risco efetivo de prejuízo material à parte requerente. Na lição de Teori Albino Zavascki:

O risco de dano (...) é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade (...) (Zavaski, Teori Albino, Antecipação da tutela. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2009, p.80)

Consoante a Súmula n. 90, do TJSP, é abusiva a cláusula excludente de serviço *home care* quando houver expressa indicação médica:

“Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de “home care”, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.”

In casu, restou demonstrado que a agravada é beneficiária do plano de saúde na modalidade ambulatorial + hospitalar com obstetrícia (fl. 58 da origem), tendo-lhe sido parcialmente negado o tratamento *home care* indicado pelo médico que a acompanha, em razão de diversas sequelas graves de eclâmpsia que a mantém acamada e dependente de cuidador e sob supervisão 24 horas por dia para todas as atividades diárias (fls. 59/69 dos autos de origem).

Nessa esteira, demonstrado o perigo de dano por se tratar de condição clínica crônica, sem prognóstico de reabilitação/cura, conforme reconhece a própria agravante a fls. 70, o que coloca em risco a saúde da agravada, bem como a probabilidade do direito que deflui de laudo médico, não se vislumbram motivos para a revogação da tutela

de urgência.

Veja-se decisão desta C. Câmara em caso similar:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. HOME CARE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para que a ré disponibilize atendimento domiciliar ao autor, com exceção de medicamentos facilmente adquiríveis em farmácia e materiais de higiene pessoal, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de atendimento domiciliar (Home Care) e (ii) a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde, mesmo sem constar no rol da ANS. III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito está demonstrada por relatórios médicos que indicam a necessidade de cuidado integral em home care para o agravado, portador de diversas doenças. 4. A jurisprudência pacífica do TJSP, consolidada na Súmula 90, considera abusiva a recusa do plano de saúde em fornecer home care quando há indicação médica expressa. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A indicação médica para *home care* constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratado, não podendo ser recusada pelo plano de saúde. 2. A tutela de urgência é mantida para garantir a saúde e qualidade de vida do agravado. Legislação Citada: CPC, art. 300; Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2090494-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025) (grifos destacados)

Por tais motivos, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator